



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517483-47.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL RODRIGUES ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6685

Apelação Criminal nº 1517483-47.2022.8.26.0050

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 25ª Vara Criminal da comarca de Barra Funda

Juíza: Amanda Eiko Sato

Apelante: Daniel Rodrigues Rocha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Daniel Rodrigues Rocha foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 11 dias-multa, por estelionato, conforme art. 171, "caput", c/c art. 29, "caput", do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. O réu induziu a vítima em erro, obtendo vantagem ilícita de R\$ 340,00, mediante fraude relacionada à venda de um curso fictício e promessa de vaga de emprego. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em: (i) verificar a suficiência do acervo probatório para a condenação por estelionato; (ii) possibilidade de abrandamento do regime prisional; (iii) redução ou afastamento da indenização fixada (iv) concessão dos benefícios da justiça gratuita. **III. Razões de Decidir** A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para embasar a condenação. A versão do apelante é frágil e ficou isolada nos autos. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, nos termos do art. 33 do CP. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima exige apenas pedido expresso na denúncia. O valor foi bem fixado, pois mostra-se razoável e compatível com os elementos coligidos, de modo que deve ser mantido. O benefício da justiça gratuita deve ser avaliado pelo Juízo das Execuções Penais. **IV. Dispositivo e Tese** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A palavra da vítima, quando corroborada por provas, é suficiente para condenação em crimes patrimoniais. Regime inicial corretamente fixado nos termos do art. 33 do CP. A indenização por danos morais é devida, bastando o pedido na inicial. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 171, "caput"; art. 29, "caput"; art. 59; art. 33, § 2º. Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV. **Jurisprudência Citada:** TJ-SP, Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Rel. João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe

19/10/2022. STJ, AgRg no REsp 2.029.732-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 22/8/2023. STJ, AgRg no REsp 1.984.337/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/3/2023.

Trata-se de apelação interposta por **Daniel Rodrigues Rocha** (fls. 366/380) contra r. sentença (fls. 334/340) que o condenou ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, tendo como incurso o art. 171, “caput”, c/c art. 29, “caput”, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e prestação pecuniária no valor de 10 dias-multa, fixados no mínimo legal. Fixado, ainda, o pagamento à vítima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de reparação dos danos causados e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o sentenciado postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional, o afastamento ou redução do valor da indenização fixada a título de danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 388/394, e aduziu o acerto da sentença, nos termos do art. 2º, do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP

O ilustre Procurador de Justiça Criminal, Dr. Delcio Delarco manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 406/409).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que, no dia 15 de março de 2022, por volta de 10h30min, na Avenida dos Sertanistas, nº 1, bairro Jardim Santo André, na Comarca de São Paulo/SP, o ora apelante, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, obteve, em proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), em prejuízo da vítima Daniela Macedo Nery, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento a seguir descrito, consistente na venda de suposto curso que garantiria à sua filha a contratação em vaga de emprego.

Narra a exordial acusatória que: *“a vítima realizou o cadastro de sua filha Adryelle no site “Jovem Aprendiz” e foi contatada por indivíduo que se identificou como “RONALDO” (linha 11 99202-4291), que disse que havia uma vaga de emprego para ela. Como sua filha Adryelle não poderia ir, perguntou se poderia levar outra filha, o que foi autorizado por um suposto supervisor de “RONALDO”. Visando manter a vítima em erro, para conferir aparência de regularidade às negociações, foi agendada uma entrevista para o dia 15/03/2022, às 10h00, na Rua Flores do Piauí, nº 358. Na data e local*

combinados, a vítima foi atendida por um rapaz - cuja identidade ainda é desconhecida, que lhe entregou um formulário (fl.06) e, em seguida, DANIEL lhe disse que sua filha trabalharia no RH em uma loja em São Mateus, sem declinar o nome da empresa, com salário de R\$1.338,00 e benefícios. Contudo, em razão da falta de experiência, o denunciado informou que seria preciso fazer um treinamento aos sábados, que custaria R\$340,00 de entrada, mais cinco parcelas de R\$249,90. Assim, premida pela necessidade de obter a vaga de emprego para sua filha, Daniela efetuou o pagamento da entrada, via chave PIX 11 95367-0796, em nome do denunciado, em duas parcelas: R\$240,00 no dia 15/03/2022 e R\$100,00 no dia 18/03/2022 (cf. comprovantes de fls.07/08). Autos de I.P. nº 1517483-47.2022.8.26.0050 Ocorre que no dia marcado para início do treinamento, não havia ninguém no local. E, em contato com DANIEL, este lhe disse que o pai, que daria o treinamento, havia falecido. A vítima, desconfiada, buscou por informações no local e uma funcionária de um petshop lhe disse que, dias antes, haviam retirado tudo da sala, sendo que várias outras pessoas haviam ali comparecido para fazer o suposto curso. Neste momento, percebeu que havia caído em um golpe. Diante dos fatos, registrou o B.O. nº AV6155-1/2022 de fls.02/03. A vítima, às fls.04, ofertou representação criminal e reconheceu DANIEL (RG 34.788.296) pela fotografia obtida dos sistemas policiais (fls.09/10). Em que pesem as diligências empreendidas, o denunciado não foi encontrado (cf. relatório de investigação de fl.52).”

A prova é segura e firme para embasar o decreto condenatório.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 2/3, documentos de fls. 6/8 e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai sobre o acusado.

Na fase inquisitiva, o ora apelante foi indiciado indiretamente por não ter sido localizado (fl. 65)

Sob o crivo do contraditório, relatou que trabalhava como vendedor, em uma escola na região de Itaquera em São Paulo, e comercializava cursos de inglês, informática e gestão empresarial. Declarou que a empresa prometia encaminhar a pessoa, após determinado período, a uma vaga de trabalho. Asseverou que a empresa era idônea. Explicou que não se tratava, de fato, de uma vaga de emprego. Esclareceu que, nos casos em que o candidato era reprovado na entrevista realizada pela empresa responsável pela seleção, eram sugeridos cursos como alternativa de aprimoramento profissional. mencionou que não se recordava da vítima em específico por ter atendido grande quantidade de pessoas. Informou que, ao constatar a ausência de qualificação necessária por parte do jovem, a instituição apresentava a opção de realização do curso. afirmou que permaneceu na empresa por aproximadamente três meses e que, em algumas ocasiões, precisou receber valores diretamente dos clientes, os quais repassava prontamente ao responsável pela organização. Enfatizou que era apenas empregado da instituição e que não possuía vínculo empregatício formal. Disse que ficou em silêncio na delegacia por ter ficado inseguro. mencionou não ter informado ao delegado o nome da empresa. Alegou não ser possível anexar aos autos os comprovantes dos valores recebidos

via PIX e repassados à empresa, uma vez que não se recordava a forma como havia realizado os repasses (gravação digital).

Em depoimento policial, a vítima Daniela Macedo Nery declarou que (fl. 4): *“ratifica o inteiro teor das declarações prestadas quando da elaboração do boletim de ocorrência acima. Perguntado se teve contato pessoal com Daniel, respondeu que sim. Exibida a fotografia de Daniel Rodrigues Rocha, RG: 34.788296, obtida por pesquisas em sistemas policiais, responde afirmativamente, pois, com Daniel conversou pessoalmente que explicou como funcionaria a vaga de emprego. Daniel ainda teria se apresentado como representante da empresa, responsável pelo RH, que informou o número do PIX 11 95367-0796.”*

Em juízo, confirmou as declarações prestadas na delegacia, relatando que sua filha foi selecionada para uma entrevista, pois havia se inscrito no programa “jovem aprendiz”, mas como estava estudando em período integral, questionou se a irmã poderia participar da seleção em seu lugar. Explicou que, em um primeiro momento, conversou com uma pessoa de nome Ronaldo e, no dia da entrevista, foram recebidas pelo réu. Informou que o acusado lhe afirmou que sua filha não possuía experiência e, em razão disso, deveria realizar o curso para que pudesse ocupar a vaga, explicando que tal procedimento era necessário para a contratação. Asseverou que, ao questionar o sentenciado sobre a necessidade de pagamento do curso, tendo em vista o seu conhecimento de que tal prática não era usual, o acusado a persuadiu e a convenceu de que essa era uma exigência. Disse que efetuou um PIX de R\$240,00 e, posteriormente, um depósito de R\$100,00. Relatou que, ao comparecer ao local designado para o curso, deparou-se com a sala vazia e, ao entrar

em contato com o acusado, foi informada de que o pai do suposto professor havia falecido e, portanto, o treinamento não ocorreria naquele dia. Explicou que, em seguida adentrou em um *pet shop* nas proximidades do curso e comentou a situação com a vendedora, que afirmou que outras pessoas estiveram no local na mesma situação e que se tratava de um golpe. Relatou que forneceu ao delegado a foto do rapaz que aparecia no *whatsapp*. Acrescentou que o réu era magro, branco, tinha cavanhaque, cabelo preto e liso e olhos não muito escuros (gravação digital).

A prova que pesa contra o acusado é contundente.

Cumpra esclarecer que em crimes como o aqui tratado, rotineiramente praticados na clandestinidade, não raro não há testemunha presencial, sendo de importante relevo a palavra das vítimas, devendo ser analisada em cotejo com o remanescente das provas.

Nesse sentido: “*Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.*” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Anoto que, os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente.

Lado outro, a versão exculpatória apresentada pelo apelante

é frágil e mostra-se desamparada dos demais elementos probatórios coligidos no curso da instrução.

De acordo com o artigo 171, *caput*, do Código Penal, comete crime de estelionato quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

É dos autos que o ora recorrente induziu e manteve a vítima em erro, pois, desde o início do contato entre as partes, não tinha qualquer intenção de fornecer o curso profissionalizante ou a vaga de emprego prometida à filha da ofendida.

De acordo com a prova oral colhida, após o pagamento da matrícula, a vítima e sua filha dirigiram-se ao local onde deveria ser ministrado o curso, encontrando apenas uma sala vazia e descobriram, ao conversar com a dona de um *pet shop* próximo ao local dos fatos, que se tratava de um golpe.

O dolo do apelante está evidenciado pelo recebimento dos valores via chave PIX de nº 11-95367-0796, de sua titularidade (fls. 7/8), e não em nome da suposta empresa para a qual alega que prestava serviços. O sentenciado não soube sequer informar o nome da organização para a qual trabalhava e não se recordava de que forma havia repassado à empresa os valores recebidos através de sua chave PIX.

Não há dúvidas de que o ora apelante foi o autor do crime a ele imputado na inicial acusatória. A vítima confirmou que o acusado,

induzindo-a em erro, obteve vantagem ilícita no valor total de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), fazendo-a acreditar na realização do curso profissionalizante e na conquista da vaga de emprego.

Ante o exposto, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitiva e a condenação é a única solução que se apresenta.

Passo à análise do cálculo das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, resultando em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (autos de nº 0014619-32.2009.8.26.0482, fls. 106/107), a pena foi majorada em 1/6, perfazendo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva no *quantum* acima indicado.

No tocante ao rigor carcerário, adequado o regime inicial **semiaberto** fixado, único suficiente para alcançar o caráter preventivo e repressivo da reprimenda, diante da reincidência do acusado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Considerando que o crime foi cometido sem violência e o

fato de o réu estar em franco processo de ressocialização, a magistrada sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e prestação pecuniária no valor de 10 dias-multa, fixados no mínimo legal.

No que concerne ao valor indenizatório fixado em favor da vítima, imperiosa sua manutenção porquanto autorizado pelo art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Houve pedido expresso na denúncia e a sentença bem justificou os valores adotados (fls. 339/340).

Ao contrário do alegado pela defesa, ainda que o nome da vítima não tenha sido incluído no cadastro de inadimplentes, ela faz jus à indenização, não havendo qualquer violação à Sumula 385 do STJ.

Frise-se que o crime praticado pelo ora apelado ocasiona dano moral presumido.

A propósito:

“Para fixação de indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, não se exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, bastando que conste pedido expresso na inicial acusatória, garantia suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa.” (STJ - AgRg no REsp 2.029.732-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 22/8/2023 - Info 784).

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos

morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal.” (STJ AgRg no REsp 1.984.337/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/3/2023). Com isso, não há dúvidas que o apelado causou intenso sofrimento moral e psicológico à vítima, o que é passível de ressarcimento, tratando-se de dano moral “in re ipsa”.

Logo, compreende-se ser despicienda a indicação de um valor mínimo de reparação, nos termos do julgado alhures, situação que não acarreta improcedência ou nulidade do pedido.

Eventual dificuldade ou impossibilidade de pagamento, bem como requerimento de parcelamento, devem, por sua vez, ser dirigidos ao Juiz da Execução.

Por derradeiro, no que concerne às custas processuais, o pagamento se impõe mesmo ao beneficiário da assistência judiciária gratuita e a isenção poderá ser concedida oportunamente na execução, fase adequada para aferição da situação financeira do réu.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escorreita na solução da lide, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora